



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4886.989.19-3

<b>PROCESSO:</b>	<b>e-TC – 4886.989.19-3</b>
<b>PREFEITURA:</b>	<b>Prefeitura Municipal de Mogi Mirim</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>Carlos Nelson Bueno</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2019</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>Renato Martins Costa</b>

<b>Itens</b>	<b>Resultados</b>
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	29,14%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	100%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	49,25%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	27,23%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 1,34%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular

**Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,**

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2019.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização (UR-19-Unidade Regional de Mogi Guaçú), foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 67.63). O e.Conselheiro notificou o responsável pelas contas, Senhor Carlos Nelson Bueno (Evento 71), que, após o deferimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4886.989.19-3

do pedido de dilação de prazo, compareceu aos autos, por meio de advogado, com suas razões de defesa (Evento 87).

A Assessoria Técnica, sob os aspectos econômico-financeiros (Evento 98), teceu a conclusão a seguir:

(...)

*No geral, a condição apresentada pela Municipalidade não demonstra descontrole, caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF. Reforça esse panorama favorável o Superávit Orçamentário de R\$ 2.921.959,99(0,77%); o Superávit Financeiro apresentou uma redução de 57,61% em função da reclassificação do saldo de Precatórios depositados no TJSP, porém, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; o Resultado Econômico elevou-se 552,70% e o Saldo Patrimonial em 64,81%; o TJSP atestou a suficiência dos depósitos efetuados e o Balanço Patrimonial registra corretamente a dívida de Precatórios; quitou os Requisitórios de Baixa Monta; recolheu os encargos/parcelamentos; dispõe do CRP; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF. Assim, manifesto-me, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2019 da Prefeitura Municipal de MOGI MIRIM.*

Cumprindo a determinação constante do evento 93, passo a me manifestar.

**É o relato necessário. Manifesto-me.**

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2017	2018	2019
IEG-M	C+	B	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4886.989.19-3

i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	C+	B+	B
i-Saúde	B	C+	B
i-Amb	C+	B	C
i-Cidade	B+	B+	C+
i-Gov-TI	B+	B+	B+

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2018: **eTC-4545/989/18** – favorável com ressalvas, 2017: **eTC-6788/989/16** – favorável e 2016: TC-**4310/989/16** - desfavorável.

Observo que o Município deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **29,14%**, na valorização do Magistério, **100%** e na saúde, **27,23%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, “b”, da LRF, **49,25%**.

Conforme os dados extraídos do IEG-M, a partir de informações encaminhadas pela Municipalidade, o índice i-EDUC calculado foi “B”(efetivo), não obstante tenha tido queda em relação ao exercício anterior. Entretanto, os apontamentos constantes nos itens C.1, C.2, C.3, C.4 e C.5 merecem atenção por parte do gestor, no sentido de ampliar as vagas em creches, envidar esforços para a capacitação dos profissionais da educação e promover investimentos na estrutura das escolas, de forma que obtenham os AVCBs, bem como a regularização das demais falhas relatadas na Fiscalização de Natureza Operacional e Ordenada (material escolar livros e uniformes) e providências para o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4886.989.19-3

Pela análise das alegações encaminhadas para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, nota-se que a Administração vem empreendendo esforços para se adequar aos regramentos de regência, cabendo propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2019.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.  
A.T.J., em 14 de abril de 2021.

**Christiane Hirschfeld Bezzi**  
**Assessoria Técnica**